



JUIZ DE FORA  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA  
Protocolo nº 4056  
Em 04 / 12 / 25  
*Silvay*  
EXPEDIENTE

Ofício nº 4352/2025/SG

Juiz de Fora, 02 de dezembro de 2025

Exmº. Sr.  
José Márcio Lopes Guedes  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 3280/2025 - DE Ifr

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 343/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 343/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA  
MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:1352  
1039668

Assinado de forma  
digital por MARIA  
MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:135210396  
68  
Dados: 2025.12.04  
11:11:55 -03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita de Juiz de Fora

**Secretaria de Governo**

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora – MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 – 7719 - sg@pjf.mg.gov.br

## Memorando 2- 98.149/2025

---

**De:** Maria M. - SAS

**Para:** SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa - A/C Paula A.

**Data:** 02/12/2025 às 11:44:08

**Setores envolvidos:**

SAS, SEDH, SG - SSRI - DAPROL

### Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 343/2025 - Letícia Delgado

Prezada,

Com os cordiais cumprimentos, segue em anexo a manifestação da Secretaria de Assistência Social sobre o Projeto de Lei nº 343/2025.

Atente,

Maria Lúcia Salim Miranda Machado

Secretaria de Assistência Social

3690-7361

**Anexos:**

Manifestacao\_PL\_343\_2025.pdf

Em atenção à diligência formulada pela Comissão de Segurança Pública da Câmara Municipal de Juiz de Fora, a Secretaria de Assistência Social apresenta manifestação técnica referente ao Projeto de Lei nº 343/2025, que propõe a concessão gratuita de passagens rodoviárias intermunicipais ou interestaduais a pessoas egressas do sistema prisional, com o objetivo de garantir o retorno ao domicílio de origem ou local de reinserção social.

A seguir, respondemos aos pontos solicitados, com base nas diretrizes legais da assistência social, nos serviços atualmente ofertados e na análise das competências institucionais:

### **1. Viabilidade administrativa e orçamentária (art. 5º do PL)**

A concessão de passagens gratuitas como benefício institucionalizado, nos moldes previstos pelo projeto, não se enquadra nos serviços tipificados da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e não está contemplada na Lei Orçamentária Anual vigente.

A política de assistência social municipal, conforme a LOAS (Lei nº 8.742/1993) e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, contempla o Serviço Especializado em Abordagem Social, de média complexidade. Este serviço é executado pela SAS com o objetivo de identificar e oferecer atendimento a pessoas em situação de rua, em especial nos territórios de maior vulnerabilidade, por meio de escuta qualificada, orientação e encaminhamentos protetivos.

No escopo desse serviço, a concessão de passagens rodoviárias já é praticada, de forma pontual e justificada, exclusivamente para usuários do SUAS que, após avaliação técnica, necessitem do benefício como medida de proteção, por exemplo: retorno a vínculos familiares, busca por rede de apoio, saída de situação de risco etc. Essa concessão ocorre de forma integrada aos serviços da proteção social especial, com registro em prontuário individual e acompanhamento social posterior.

Entretanto, o modelo previsto no PL nº 343/2025 cria uma nova política de benefício automático para um público específico (os egressos do sistema prisional), com critérios de solicitação e prazos que extrapolam os mecanismos existentes, tanto do ponto de vista legal quanto estrutural.

Além disso, a execução de uma nova política de benefício automático não está prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) do próximo exercício e exigiria criação de nova ação orçamentária e definição de fonte de custeio, sob pena de comprometer os recursos municipais a serviços continuados obrigatórios.

### **2. Mecanismos de controle e acompanhamento dos beneficiários**

A Secretaria de Assistência Social opera, no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade do SUAS, o Serviço Especializado em Abordagem Social, cujo objetivo é identificar e atender pessoas em situação de rua, rompimento de vínculos ou risco social, por meio de busca ativa em territórios vulneráveis, escuta qualificada, orientação e encaminhamentos para a rede de proteção.

Este serviço contempla, de forma excepcional e condicionada à avaliação técnica, a concessão de passagens rodoviárias, quando verificada a necessidade de retorno ao domicílio de origem como estratégia de proteção. A autorização ocorre mediante atendimento presencial, preenchimento de prontuário individual, análise do contexto social e articulação com a rede de apoio no destino, sempre em consonância com os princípios da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Diferentemente do que propõe o PL nº 343/2025, a concessão de passagem hoje não é automática, nem vinculada a eventos do sistema prisional, tampouco operada sob prazos predefinidos. O benefício é uma ação pontual e humanitária, inserida em um plano de atendimento individualizado, com critérios técnicos e integrados ao acompanhamento social.

A proposição legislativa, ao exigir que a solicitação da passagem ocorra preferencialmente em até 72 horas após a soltura, inviabiliza a aplicação dos critérios de avaliação socioassistencial atualmente utilizados. A efetivação do benefício nesse prazo implicaria:

- Atendimento imediato, inclusive em finais de semana e feriados;
- Equipe técnica em regime de plantão ininterrupto;
- Comunicação em tempo real com o sistema prisional estadual;
- Atendimento com base apenas na manifestação de interesse do egresso, sem escuta qualificada ou diagnóstico social.

A estrutura atual da SAS não contempla essa lógica de atendimento emergencial, contínuo e externo às suas atribuições institucionais. Tampouco há normativos que autorizem o Município a operar como instância de execução ou controle de demandas originadas do sistema penal estadual. Ainda que o art. 6º do projeto preveja regulamentação posterior, o prazo de 72 horas já se mostra tecnicamente insustentável diante da realidade operacional da rede socioassistencial.

Por fim, cumpre ressaltar que o controle e acompanhamento efetivo de egressos do sistema prisional demandam protocolos próprios de articulação interinstitucional, em especial com o sistema de justiça, o sistema penitenciário e os programas estaduais de inclusão social, o que extrapola o escopo e a finalidade dos serviços atualmente executados pela SAS.

### **3. Adequação da proposta às políticas públicas de reinserção social e segurança pública**

O Projeto de Lei nº 343/2025 traz uma contribuição importante e sensível ao debate sobre reintegração social de egressos do sistema prisional, temática que merece constante atenção dos entes federados. A iniciativa busca oferecer um meio concreto de retorno à convivência familiar e comunitária, alinhado ao disposto no art. 10 da Lei de Execução Penal (LEP), que prevê assistência ao egresso como dever do Estado.

Contudo, é preciso considerar que a política de execução penal e de reintegração de egressos é competência prioritária do Estado, por meio das Secretarias de Justiça e órgãos do sistema penitenciário. A atuação da política de assistência social ocorre em caráter

complementar, e restrita às situações em que o indivíduo esteja em risco ou vulnerabilidade social, especialmente quando há rompimento de vínculos ou situação de rua.

O projeto, ao transferir para o Município o custeio e a execução de um benefício sistemático voltado exclusivamente a egressos, desloca essa responsabilidade do ente originariamente competente, criando desequilíbrio institucional e funcional no pacto federativo vigente.

#### **4. Estimativas de impacto social e de segurança pública**

Ainda que o Município não disponha atualmente de dados consolidados que permitam mensurar com exatidão os impactos da medida, é razoável presumir que ações voltadas à mobilidade de egressos podem, sim, contribuir positivamente para a redução da vulnerabilidade social, da reincidência penal e da situação de rua.

O fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no pós-liberação é um fator reconhecido na literatura especializada como estratégico para a reinserção social, e a medida pode se somar a outras ações intergovernamentais com esse foco.

Contudo, para que esses impactos se concretizem de forma segura e eficaz, é indispensável que o programa seja planejado com estrutura própria, financiamento adequado e articulação formal com os órgãos responsáveis pela execução penal, o que ultrapassa a capacidade operacional da SAS no cenário atual.

## Memorando 1- 98.149/2025

**De:** Gabriel R. - SEDH

**Para:** SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa - A/C Paula A.

**Data:** 25/11/2025 às 07:16:59

**Setores envolvidos:**

SAS, SEDH, SG - SSRI - DAPROL

### Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 343/2025 - Letícia Delgado

Prezada,

Em atendimento à diligência formulada pelo Vereador relator da Comissão de Segurança Pública da Câmara Municipal, referente ao Projeto de Lei nº 000343/2025, de autoria da vereadora Letícia Delgado, que “dispõe sobre a autorização para concessão de bilhete de passagem rodoviária intermunicipal ou interestadual a egressos do sistema prisional, no âmbito do Município de Juiz de Fora”, cumpre-nos encaminhar os seguintes esclarecimentos, com base no teor do projeto e nas competências afetas à Secretaria Especial de Direitos Humanos:

#### 1. Viabilidade administrativa e orçamentária (art. 5º do PL)

A implementação do benefício previsto no PL 000343/2025 encontra amparo orçamentário nas dotações próprias da Secretaria de Assistência Social, podendo contar também com emendas parlamentares e suplementações, conforme necessário. Do ponto de vista administrativo, a operacionalização será realizada por meio dos equipamentos já existentes na rede socioassistencial, sem a necessidade de criação de nova estrutura física ou de pessoal. A articulação com o Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PRESP) e com o serviço psicossocial das unidades prisionais assegura a integração necessária para a execução da medida.

#### 2. Mecanismos de controle e acompanhamento dos beneficiários

O projeto estabelece que a solicitação da passagem deverá ser feita preferencialmente em até 72 horas após a liberação, por meio de manifestação expressa do beneficiário, e analisada pela Secretaria de Assistência Social. A articulação com órgãos estaduais e federais, como o PRESP e o sistema prisional, garante o acompanhamento preliminar e a orientação socioassistencial. A emissão do bilhete será precedida da apresentação de documentos como alvará de soltura, comprovante de residência ou declaração de domicílio, o que assegura transparência e controle.

#### 3. Adequação da proposta às políticas públicas de reinserção social e segurança pública

A proposta está alinhada com as diretrizes nacionais de atenção a egressos do sistema prisional e com a Política Nacional de Assistência Social, que prevê ações de proteção social especial a grupos em situação de vulnerabilidade. A medida contribui para a redução da reincidência criminal ao facilitar o retorno ao convívio familiar e comunitário, fortalecendo a rede de apoio e a reinserção social – fator reconhecidamente preventivo em termos de segurança pública.

#### 4. Estimativas de impacto social e de segurança

A concessão de passagem a egressos do sistema prisional tem potencial impacto positivo na redução da vulnerabilidade social e criminal, ao assegurar que esses indivíduos retornem a seus locais de origem ou de referência afetiva e social, onde possuem maiores chances de reconstruir suas vidas longe do contexto que originou a privação de liberdade. Espera-se, com isso, contribuir para a diminuição de situações de rua, exploração e



reincidência no município, repercutindo favoravelmente na segurança pública local.

Ressaltamos, por fim, que a regulamentação da lei, prevista no art. 6º, permitirá o detalhamento dos fluxos e critérios operacionais, em consonância com as políticas municipais, estaduais e federais já em curso.

Atenciosamente,

Biel Rocha

*Secretário Especial de Direitos Humanos*

